



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Procedimento NF - 1.35.000.000109/2026-13.

Interessado: Instituto Federal de Sergipe.

Assunto: Garantia da aplicação da Lei nº 12.711/2012 e observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e impessoalidade no preenchimento de vagas ociosas pelo Instituto Federal de Sergipe (IFS).

RECOMENDAÇÃO n.º 5 / 2026 - GABPR9-IMS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e nos artigos 5º, incisos I, alínea h, II, alínea d, III, alíneas 'b' e 'e', e V, alínea b, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985, e nos termos dos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação constitui direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada com base nos princípios da igualdade de condições para acesso e permanência na escola (arts. 205 e 206, I);

CONSIDERANDO que o art. 208, III, da Constituição garante atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, bem como que o art. 227 impõe ao Estado o dever de promover políticas públicas inclusivas;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura às pessoas com deficiência o direito à educação em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.711/2012 instituiu política pública de ação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

afirmativa voltada à ampliação do acesso de estudantes oriundos da escola pública às instituições federais de ensino, incluindo critérios de reserva de vagas relacionados à renda, raça e deficiência;

CONSIDERANDO que a finalidade da Lei nº 12.711/2012 é promover a igualdade material no acesso ao ensino público federal, corrigindo desigualdades históricas e estruturais;

CONSIDERANDO que a eventual conversão automática de vagas originalmente destinadas às ações afirmativas em vagas de ampla concorrência pode resultar no esvaziamento da política pública instituída pela legislação federal;

CONSIDERANDO que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3254/2021, que busca explicitar a aplicação da política de cotas também nas hipóteses de vagas residuais ou remanescentes;

CONSIDERANDO que, no presente procedimento, apura-se possível irregularidade na chamada pública destinada ao preenchimento de vagas ociosas do Edital nº 23/2025 do Instituto Federal de Sergipe, na qual as vagas remanescentes foram destinadas ao público em geral sem aplicação do regime de cotas;

CONSIDERANDO que, conforme narrado na representação e confirmado nos autos, candidatos compareceram ao campus do Instituto Federal de Sergipe desde a noite anterior à chamada pública, permanecendo em fila durante toda a madrugada, em razão da adoção do critério de ordem de chegada presencial para preenchimento das vagas remanescentes;

CONSIDERANDO que a adoção de procedimentos administrativos que exigem a formação de filas presenciais prolongadas, com permanência de candidatos em via pública durante a madrugada, pode configurar situação incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade administrativa e da igualdade de acesso às políticas públicas educacionais;

CONSIDERANDO que tal prática pode produzir efeitos discriminatórios indiretos, na medida em que tende a favorecer candidatos com maior disponibilidade de deslocamento, tempo e condições físicas para permanência prolongada em filas presenciais;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

CONSIDERANDO que compete às instituições públicas de ensino organizar seus processos seletivos de modo a assegurar condições equitativas de participação a todos os candidatos, especialmente quando se trata de políticas públicas voltadas à inclusão educacional;

CONSIDERANDO que a educação é um direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205, CF) , e que o sistema educacional deve ser inclusivo em todos os níveis, conforme a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009);

CONSIDERANDO que o critério de ordem de comparecimento é desarrazoado e fere o princípio da impessoalidade e da isonomia, pois privilegia apenas aqueles que possuem disponibilidade física e financeira para o sacrifício da vigília em fila, excluindo candidatos em situação de maior vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que o critério supracitado também é uma evidente violação ao princípio da eficiência, consagrado no art. 37, *caput*, da CF, fundamento basilar do serviço público;

CONSIDERANDO que, ainda que seja garantida a autonomia das Instituições de Ensino Superior, não significa que esteja acima dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 12.711/2012 (com redação dada pela Lei nº 14.723/2023), as vagas não preenchidas em chamadas regulares devem ser destinadas, primeiramente, aos candidatos autodeclarados pretos, pardos, indígenas, quilombolas ou pessoas com deficiência, antes de qualquer tentativa de completar as vagas por outros perfis ou pela ampla concorrência;

CONSIDERANDO que o entendimento institucional do Ministério da Educação, consolidado na Portaria Normativa MEC nº 18/2012 (atualizada pela Portaria nº 2.027/2023), estabelece que as vagas remanescentes não são automaticamente revertidas à ampla concorrência, devendo-se observar a finalidade da política pública de promoção da equidade e o esgotamento das listas de reserva de vagas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

CONSIDERANDO que a representação apresentada aponta para a possível exclusão indevida de candidatos com deficiência (PCD) da lista de contemplados na referida chamada pública, o que contraria o sistema de cotas instituído pela Lei nº 12.711/2012 e o dever de inclusão plena assegurado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015);

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969) e a Convenção Interamericana contra o Racismo (Decreto nº 10.932/2022), que obrigam o Estado brasileiro a adotar medidas especiais para garantir condições equitativas de oportunidade;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência ingressou em nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional;

CONSIDERANDO a Teoria do Impacto Desproporcional, em que devemos considerar o resultado efetivo das normas, ainda que essa seja aparentemente neutra, pois mesmo assim pode significar discriminação e danos a certa parcela da sociedade, o que pode acontecer com o critério ordem de chegada;

CONSIDERANDO que a oferta de vagas remanescentes ou ociosas não desobriga a instituição de ensino do cumprimento das ações afirmativas, devendo o processo seletivo suplementar observar os mesmos critérios de reserva de vagas e acessibilidade previstos no edital originário, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade;

CONSIDERANDO que a irregularidade na convocação de candidatos com deficiência em processos de vagas ociosas impõe a estes estudantes risco crítico de exclusão do sistema educacional, o que compromete o pleno desenvolvimento de suas potencialidades e o aproveitamento do calendário letivo, exigindo que o preenchimento dessas vagas seja realizado de forma imediata, transparente e em estrita observância às cotas de inclusão dos alunos no acesso ao ensino federal;

CONSIDERANDO que o Instituto Federal de Sergipe informou nos autos que as vagas disponibilizadas na chamada pública objeto deste procedimento correspondiam a vagas remanescentes não ocupadas nas etapas ordinárias do processo seletivo regido pelo Edital nº 23/2025, tendo sido destinadas ao público em geral, sem nova segmentação por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

cotas ou reservas legais, por entender que a fase de chamada pública possui natureza distinta das etapas regulares de ingresso (Ofício nº 76/2026/REI/IFS, doc. 10, p. 1-2);

CONSIDERANDO que, embora os Institutos Federais gozem de autonomia administrativa e didático-pedagógica (nos termos da Lei nº 11.892/2008), tal prerrogativa não autoriza o afastamento dos marcos legais nacionais, de modo que a condução de chamadas públicas para vagas ociosas deve, obrigatoriamente, espelhar a reserva de vagas para PCD prevista no certame originário;

CONSIDERANDO, todavia, que a alegada necessidade de celeridade administrativa e a adoção do critério de ordem de chegada não possuem o condão de afastar a aplicação da Lei nº 12.711/2012, uma vez que a finalidade da política de cotas deve ser assegurada até o esgotamento de todas as etapas de ingresso, conforme pacificado pelo Ministério da Educação na Nota Técnica nº 94/2026;

CONSIDERANDO que a ausência de reserva de vagas para PcDs e outros grupos beneficiários em processos de vagas ociosas configura o esvaziamento da finalidade social da Lei de Cotas e viola o direito subjetivo à prioridade legal (art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.711/2012);

CONSIDERANDO que o disposto na Lei 12.711/2012, segundo a qual instituições federais de educação superior, “em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno” reservarão “no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público” (artigo 1º);

CONSIDERANDO que as vagas mencionadas no item acima “**serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência** na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística” (artigo 3º da Lei 12.711/2012);

CONSIDERANDO a existência de um modelo de redistribuição de vagas no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

interior das políticas afirmativas nos casos de não preenchimento integral dos percentuais acima indicados, hipótese na qual as **“remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.”** (artigo 3º, §1º, da Lei 12.711/2012);

CONSIDERANDO que, segundo o quadro de vagas encaminhado pela própria instituição, as vagas remanescentes disponibilizadas para o Curso Técnico Integrado em Eletrônica do Campus Aracaju possuíam origem em modalidades anteriormente submetidas ao regime de ações afirmativas previsto na legislação federal, circunstância que impõe a análise acerca da preservação da finalidade material da política pública de inclusão educacional instituída pela Lei nº 12.711/2012;

CONSIDERANDO que a interpretação segundo a qual toda vaga remanescente deve ser automaticamente convertida em vaga de ampla concorrência, independentemente de sua origem e da existência de candidatos potencialmente beneficiários das ações afirmativas, pode conduzir à redução prática da participação dos grupos protegidos pela legislação de cotas, comprometendo a efetividade da política pública concebida pelo legislador federal;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por intermédio da Nota Técnica PFDC nº 11/2025, manifestou entendimento no sentido de que a reserva de vagas prevista na Lei nº 12.711/2012 deve ser observada também em processos seletivos destinados ao preenchimento de vagas residuais, remanescentes ou ociosas, por constituírem formas de ingresso em instituições federais de ensino;

CONSIDERANDO que, na Nota Técnica 11/2025, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão assinalou “a necessidade de observância obrigatória da reserva de vagas nos moldes estabelecidos pela Lei n. 12.711/2012, a todas as modalidades de ingresso, incluindo a ocupação de vagas ociosas, reingresso e transferência facultativa, não estando sujeita à discricionariedade das instituições de ensino”

CONSIDERANDO o princípio da vedação ao retrocesso social, que proíbe a eliminação de níveis de concretização já alcançados na proteção de direitos fundamentais, como o acesso ao ensino superior por meio de políticas de discriminação positiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

CONSIDERANDO, por fim, que a alegada exclusão de candidatos com deficiência da lista de contemplados na Chamada Pública do Edital nº 23/2025 do IFS afronta diretamente a orientação técnica da SETEC/MEC, caracterizando, em tese, descumprimento injustificado de norma federal e retrocesso na política de inclusão escolar;

CONSIDERANDO que a controvérsia apurada nos presentes autos transcende a situação individual narrada pela representante, por envolver potencial impacto sobre todos os candidatos participantes dos processos seletivos destinados ao preenchimento de vagas remanescentes no âmbito do Instituto Federal de Sergipe, revelando possível dimensão coletiva da questão;

CONSIDERANDO que a representante relata que compareceu ao Campus Aracaju do Instituto Federal de Sergipe na noite de 12/01/2026, juntamente com seu filho, pessoa com deficiência diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista e deficiência intelectual, permanecendo em fila até a manhã do dia seguinte em razão do critério de ordem de chegada adotado para preenchimento das vagas remanescentes (doc. 1, p. 1);

CONSIDERANDO que o próprio Instituto Federal de Sergipe confirmou que o preenchimento das vagas remanescentes observou o critério de ordem de comparecimento dos candidatos, associado à disponibilidade de vagas por curso e turno, conforme previsto no regulamento da chamada pública;

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de seleção baseados exclusivamente na ordem de chegada presencial pode criar barreiras indiretas ao acesso à educação pública, especialmente para pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida, adolescentes, candidatos residentes em localidades distantes e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em potencial afronta aos princípios da igualdade material, da acessibilidade e da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, devendo estruturar seus procedimentos administrativos de modo a assegurar acesso isonômico aos serviços públicos e utilização racional dos recursos públicos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa exige que os processos seletivos e procedimentos de ocupação de vagas públicas sejam organizados mediante mecanismos aptos a alcançar seus objetivos institucionais com racionalidade, economicidade, segurança e igualdade de oportunidades, evitando a imposição de ônus desnecessários aos administrados;

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, não se limita à divulgação formal dos atos administrativos, abrangendo também o dever de conferir transparência, previsibilidade e clareza aos critérios de seleção, convocação e preenchimento das vagas ofertadas pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a atuação administrativa deve observar, entre outros, os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla divulgação dos atos administrativos e eficiência (art. 2º, caput), devendo ser vedada a imposição de obrigações, restrições ou condicionamentos em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (art. 2º, parágrafo único, inciso VI);

CONSIDERANDO que a exigência prática de comparecimento antecipado e permanência em filas presenciais durante horas ou durante a madrugada para obtenção de vagas em instituição federal de ensino pode revelar procedimento administrativo desproporcional e potencialmente incompatível com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da igualdade material, especialmente quando existirem meios alternativos de manifestação de interesse ou classificação dos candidatos;

CONSIDERANDO que a formação de longas filas e o pernoite de candidatos em vias públicas ou nas imediações de instituições de ensino públicas não constituem consequência natural ou inevitável do acesso a políticas públicas educacionais, mas possível reflexo do modelo administrativo adotado para preenchimento das vagas, circunstância que recomenda a adoção de mecanismos mais eficientes, transparentes, acessíveis e compatíveis com a dignidade dos usuários do serviço público;

CONSIDERANDO que a utilização exclusiva do critério de ordem de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

chegada presencial tende a favorecer candidatos com maior disponibilidade de deslocamento, tempo e recursos materiais, podendo gerar desigualdades indiretas incompatíveis com o dever de promoção da igualdade substancial que informa o acesso à educação pública e as políticas afirmativas instituídas pelo ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) assegura às pessoas com deficiência o direito à educação em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e impõe aos órgãos públicos o dever de eliminar barreiras físicas, tecnológicas, comunicacionais e procedimentais que dificultem o exercício de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como dos arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", e 8º da Lei Complementar nº 75/1993, zelar pelo efetivo respeito dos órgãos públicos aos direitos assegurados na Constituição e promover as medidas necessárias à sua proteção;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDA ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE (IFS) que:**

I. Adote as medidas administrativas necessárias para assegurar a aplicação do regime jurídico da Lei nº 12.711/2012 também nas etapas destinadas ao preenchimento de vagas remanescentes ou ociosas, sempre que tais vagas tenham origem em reservas destinadas às políticas de ação afirmativa, inclusive com **revogação de atos normativos em sentido contrário e revisão de decisões administrativas**, respeitado o aspecto orçamentário;

II. Assegurar que o preenchimento de vagas remanescentes ou ociosas siga rigorosamente os critérios de ações afirmativas previstos no edital original, garantindo que candidatos (cotas raciais e/ou PCD) não sejam preteridos ou excluídos em favor da ampla concorrência enquanto houver demanda qualificada nas cotas específicas, com atenção ao disposto na Lei 12.711/2012, observando os percentuais indicados pelos artigos 1º (caput e parágrafo único) e 3º do diploma normativo;

III. Evite a conversão automática de vagas originalmente destinadas às ações afirmativas em vagas de ampla concorrência sem o esgotamento das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

listas de reserva ou sem a observância da prioridade legal estabelecida pela legislação federal, que contrarie o modelo disposto no artigo 3º, §1º, da Lei 12.711/2012, ou que, de qualquer forma, restrinja a eficácia das políticas afirmativas fixadas nos artigos 1º e 3º da referida legislação;

IV. Promova a revisão dos editais de ingresso e dos regulamentos internos que disciplinem chamadas públicas ou processos seletivos destinados ao preenchimento de vagas remanescentes, a fim de assegurar sua compatibilidade com o regime jurídico da Lei de Cotas;

V. Adote procedimentos administrativos que assegurem transparência e publicidade no preenchimento de vagas remanescentes, inclusive com divulgação clara da origem das vagas ociosas, da forma de aplicação das ações afirmativas e dos critérios utilizados para ocupação das vagas;

VI. Reavalie o modelo atualmente adotado para preenchimento de vagas remanescentes, evitando a utilização de critérios baseados exclusivamente em ordem de chegada presencial, especialmente quando tais procedimentos resultarem na formação de longas filas ou na permanência prolongada de candidatos em via pública;

VII. Adote medidas administrativas que impeçam a formação de filas presenciais prolongadas ou pernoite de candidatos nas dependências externas da instituição, garantindo que os processos de seleção e convocação sejam realizados por meios que assegurem igualdade de condições entre os interessados;

VIII. Assegure que os sistemas eletrônicos utilizados nos processos seletivos observem os padrões de acessibilidade digital aplicáveis às pessoas com deficiência, garantindo igualdade de condições no acesso às etapas de inscrição e convocação.

Desde logo se adverte que a omissão no cumprimento da recomendação ensejará os seguintes efeitos: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado (inclusive na hipótese da omissão); e (c) constituir-se em elemento probatório em sede de eventuais ações cíveis.

Outrossim, o Ministério Público Federal requer, com base no art. 8º, inciso II,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

da Lei Complementar nº 75/1993, sejam enviadas a esta Procuradoria da República em Sergipe, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, informações sobre o acatamento desta recomendação, pelo peticionamento eletrônico do MPF, cujo endereço de acesso é: <https://apps.mpf.mp.br/spe/login>.

Por fim, a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes públicos mencionados acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Efetue-se pedido SNP de divulgação para a ASCOM do MPF.

Aracaju, data da assinatura eletrônica.

Assinado Digitalmente
ÍGOR MIRANDA DA SILVA
PROCURADOR DA REPÚBLICA